



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

*Cópia para
Regina Tahi*

RESOLUÇÃO Nº 776 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18.10.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 3194/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210694
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS, embasada na Conta Mercadoria. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D. Manutenção da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Levantamento fiscal inadequado. Operações não mercantis. Empresa com atividade de extração de petróleo. As entradas da autuada referiam-se a insumos e equipamentos fornecidos por empresas prestadoras de serviços a serem utilizados na consecução dos contratos celebrados entre as mesmas. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a venda de mercadoria sem documento fiscal, no período de Abril/1997 a Abril/2000, no montante de R\$ 10.159.445,13, apurado através da Conta Mercadoria.

Para instruir o processo foi acostada a Conta Mercadorias (fls. 10) que indica o total das entradas, conforme consta do relatório Cometa – consultas às fls. 11/19, cujas saídas ocorreram sem o correspondente documento fiscal.

Tendo em vista tratar-se de fiscalização profundidade baixa, a empresa foi notificada a comprovar o lançamento das notas fiscais de aquisição constantes do relatório Cometa, bem como as saídas correspondentes, no montante de R\$ 11.154.275,50, todavia o montante constante do auto de infração é na ordem de R\$ 10.159.445,13.

Nas Informações Complementares o autuante relata que a escrituração está centralizada em outro estabelecimento e que após várias tentativas a empresa manteve-se em silêncio em relação às saídas relativas a tais entradas ou ao destino de tais operações.

Ainda nas Informações Complementares o autuante menciona que alguns documentos fiscais constantes do relatório Cometa foram suprimidos por não serem de responsabilidade do acusado, reduzindo o valor da notificação para o utilizado como base de cálculo, "sem maiores comentários, por beneficiar o contribuinte".

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, alegando o que segue:

a) analisando as notas fiscais que embasaram a autuação, as notas fiscais de serviços e os contratos a elas referentes, resta claro qual a natureza jurídica daquelas operações, pois tratam-se do envio de diversos materiais e equipamentos para possibilitar o cumprimento dos serviços contratados;

b) as empresas prestadoras dos serviços à Petrobrás dependiam dos insumos e equipamentos objeto das notas fiscais, cuja realização não seria possível caso não estivessem presentes tais materiais por elas enviados;

c) comprova a escrituração no Livro Registro de Entradas da ASFOR – CGF 06.102.618-2 (cópia anexa) de notas fiscais no valor de R\$ 1.331.588,80;

d) anexa as notas fiscais no montante de R\$ 8.687.154,93 – todas da Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. localizada no Rio Grande do Norte, que indicam "admissão temporária" pois trata-se de equipamentos e também "uso em serviço / transferência" pois trata-se de material tipo sal, carbonato de cálcio, aditivo, enzima etc.;

e) admite não ter localizado as notas fiscais emitidas pela Itaú Pinturas, no valor de R\$ 140.014,40, todavia acosta diversas notas fiscais de serviços por esta emitidas, referente à execução de contrato celebrado entre elas.

À vista dos argumentos da defesa o julgador singular solicitou a realização de Perícia no sentido de averiguar a veracidade dos mesmos e, em sendo procedentes, elaborar nova conta mercadorias.

Em resposta ao pedido formulado, consta às fls. 685 a resposta da insigne perita a qual esclarece que a Conta Mercadoria está relacionada com operações mercantis e tendo em vista que a autuada declara que os produtos recebidos através das notas fiscais que serviram de base à ação fiscal não foram adquiridas para comercialização, deixa de realizar a perícia solicitada.

A julgadora singular decidiu pela Improcedência do feito, tendo em vista que a Conta Mercadoria não está devidamente estruturada, pois não foram levadas em consideração as operações relacionadas com comercialização de mercadorias, uma vez que as notas fiscais que a embasaram referem-se a serviços e, também, a insumos e equipamentos para a realização dos mesmos. Ante a sua decisão contrária aos interesses do estado, a julgadora interpôs recurso oficial ao Conselho de Recursos Tributários.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Improcedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que a conta mercadoria tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis e que examinando as notas fiscais de operações interestaduais de entradas, que serviram de base para a autuação, verifica-se que se trata de equipamentos de admissão temporária, portanto, não destinadas à comercialização, ficando evidente, dessa forma, a inviabilidade do trabalho do fiscal que considerou no levantamento operações não mercantis, quando a conta mercadoria deve conter apenas este tipo de operação.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da omissão de saídas, embasada na Conta Mercadoria, cujo levantamento indica somente o total das entradas (R\$ 10.159.445,13), obtido a partir do relatório Cometa onde constam as operações interestaduais de mercadorias destinadas à autuada.

O autuante de posse do relatório Cometa onde estão registradas as operações interestaduais destinadas ao contribuinte fiscalizado, o intimou para que comprovasse tais lançamentos. Tendo em

vista que tais operações não estão lançadas no livro Registro de Saídas do contribuinte e que o mesmo manteve-se em silêncio acerca do destino das citadas operações, a autoridade fiscal entendeu ter havido a saída de mercadorias sem o competente documento fiscal.

A atuada, também denominada ASFOR - CGF 06.015221-4, tem o CAE de indústria - **extração de petróleo** - com regime de pagamento Normal, embora seja detentora de regime especial concedido através de termo de acordo, o qual permite seja a escrituração centralizada na ASFOR (Refino de Petróleo) inscrita no CGF - 06.102.618-2.

A autoridade fiscal pode optar pela sistemática de fiscalização, *in casu*, escolheu o levantamento conta mercadoria, todavia na confecção da mesma levou em consideração tão somente as entradas registradas no sistema Cometa, quando deveriam ter sido analisados os demais elementos que devem compor a mesma, tais como os estoques inicial e final e as vendas, haja vista que tal conta deve refletir a movimentação mercantil da empresa.

De pronto, o que exsurge do demonstrativo que embasou a acusação fiscal é que o autuante deixou de considerar outros elementos na elaboração da conta mercadoria, pois se a inscrição era centralizada na ASFOR, os estoques inicial e final, as compras e as vendas deveriam estar escriturados pela citada empresa, portanto não deveria o mesmo ter considerado apenas as entradas registradas no Cometa com destino à atuada.

Outro aspecto, a meu ver, de maior relevância no presente caso é o tipo de atividade desenvolvida pela atuada - **extração de petróleo**, restando claro que a atuada não comercializa mercadorias, o que vem corroborado através dos elementos constantes dos autos que evidenciam que os produtos a elas destinadas foram remetidos pelas empresas que a ela prestavam serviços os quais seriam utilizados na consecução dos contratos.

Em sua peça defensiva a atuada comprova a escrituração no Livro Registro de Entradas da ASFOR - CGF 06.102.618-2 (cópia anexa) de notas fiscais no valor de R\$ 1.331.588,80. Também anexa as notas fiscais no montante de R\$ 8.687.154,93 - todas emitidas pela Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. localizada no Rio Grande do Norte, que indicam "admissão temporária" pois trata-se de equipamentos e indicam "uso em serviço / transferência" pois trata-se de material tipo sal, carbonato de cálcio, aditivo, enzima etc.. A empresa admite não ter localizado as notas fiscais emitidas pela Itaú Pinturas, no valor de R\$ 140.014,40, todavia acosta diversas notas fiscais de serviços por esta emitidas, referente à execução de contrato celebrado entre elas.

Somando-se os valores constantes das planilhas trazidos pela defesa totaliza exatamente o montante constante do auto, pois R\$ 1.331.588,80 refere-se às notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Entradas da ASFOR – CGF 06.102.618-2, já o valor de R\$ 140.014,40 refere-se às notas fiscais emitidas pela Itaú Pinturas, que comprova através de diversas notas fiscais a execução de contrato celebrado entre elas para prestação de serviços de manutenção de pintura industrial, incluindo fornecimento de tintas, limpeza com solvente, jateamento abrasivo etc. e quanto à parcela mais significativa, no valor de R\$ 8.687.154,93, corresponde às notas fiscais emitidas pela Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. que presta serviço na exploração de petróleo: perfilagem elétrica, canhoneio (perfuração) de poços e correlatos (mergulho/computação perfis / testes / manutenção, recuperação, substituição de equipamentos).

De fato, em momento algum é comprovada a saída correspondente às aquisições constantes do Cometa, todavia em sua impugnação a empresa comprova a escrituração das entradas de parte das notas fiscais e, principalmente, comprova através de contratos que houve a prestação de serviços, cujas mercadorias a ela destinadas tratavam-se de insumos e equipamentos utilizados nos serviços pelas prestadoras, os quais eram pelas mesmas fornecidos, evidenciando a não comercialização dos produtos por parte do contribuinte fiscalizado.

A meu ver, foi acertada a decisão absolutória de 1ª Instância, todavia peço vênias para corrigir um pequeno equívoco da ilustre julgadora singular quando menciona que as notas fiscais que embasaram a acusação referem-se também a serviços, além de insumos e equipamentos, pois na verdade os documentos constantes do relatório Cometa considerados pelo fiscal referem-se a estes últimos, posto que só são de serviço as notas fiscais que o autuado junta na defesa, a fim de comprovar que os insumos e equipamentos, objeto das operações de entradas, foram utilizados na prestação daquele serviço.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Improcedência** do feito, exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, em virtude de restar provado que as operações de entradas destinadas à autuada tratavam-se de insumos e equipamentos fornecidos pelas prestadoras de serviços a serem utilizados na consecução dos contratos celebrados entre as mesmas o que torna, conseqüentemente, inadequado o levantamento conta mercadorias que embasou a acusação fiscal, posto que tal levantamento deve refletir as operações mercantis do estabelecimento, enquanto que a empresa não comercializa mercadorias.


É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, em virtude de ser o levantamento conta mercadorias inadequado para a acusação fiscal, pois não se trata de operações mercantis, posto que as entradas da autuada referem-se a insumos e equipamentos fornecidos pelas prestadoras de serviços a serem utilizados na consecução dos contratos celebrados entre as mesmas, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2004.



OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado